



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM
CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE
PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO
ADITIVO.

Contrato Administrativo nº 019/2020/2020/CPL

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Contratada: **HIGOR TUDO CASA – CNPJ: 24.051.297/0001-82**

Objeto: **Fornecimento de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA.**

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Vêm ao exame desta Procuradoria Municipal os autos do Pregão Presencial nº 004/2020-SRP, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretária Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação, bem como pela Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura Municipal, os quais informam respectivamente informam a necessidade de termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 019/2020/CPL, objetivando a dilação do prazo contratual bem como aditamento de 25% no quantitativo contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº **019/2020**, que foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termos aditivos.

Os Contratos Administrativos em referência, tem por objeto o **Fornecimento de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA**, com vigência inicial até 24 de março de 2021, firmados com a empresa **HIGOR TUDO CASA – CNPJ: 24.051.297/0001-82**.

Em 08 de março de 2021, o Ilustre Secretário Municipal de Saúde solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade de prorrogação contratual por 90 (noventa) dias, a contar do dia 24/03/2021 a 24/06/2021.

Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se o Ofício nº 0497/2021/GS/SEMUS/PMV, com a seguinte justificativa:

“Justifica-se a imperiosa necessidade supracitada de aditamento de 25% dos itens do contrato e prorrogação de prazo, tendo em vista que a realização de um novo processo licitatório completo demandaria certo tempo ante as etapas inerentes ao mesmo, e visando a garantia de ininterrupção no fornecimento dos itens objetos do contrato, eis que os mesmos são de suma importância para os estabelecimentos de Saúde do Município de Viseu.

Em análise detida do objeto em questão, verifica-se seu enquadramento na categoria de serviços continuados e essenciais, haja vista que a interrupção no fornecimento ocasionaria a interrupção dos serviços necessários ao atendimento da população viseuense, ocasionando danos irreparáveis à comunidade como um todo.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no Artigo 57 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme disposto no inciso II do artigo 57, não existe óbice à prorrogação em até 60 (sessenta) meses, o que se afigura no caso em questão.

No tocante à possibilidade de alteração contratual no sentido de aumento de quantitativo, está prevista no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos do autor)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral, "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 538). Quanto a tal aspecto, s.m.j, não há nenhuma violação aos princípios licitatórios.

No que tange ao percentual legal, a SEMUS pleiteia um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas de um item contratado, o que em tese encontra-se dentro do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Deve a área técnica atentar que a utilização dos serviços contratados deve se dar no âmbito do previsto no objeto do contrato, e pela justificativa apresentada para o acréscimo contratual.

Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância



da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação.

III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 – Segunda Câmara do TCU: Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)

Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual;
- c) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- d) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- e) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- f) Necessidade de realização de cotação de preços pelo Setor de Compras, com vistas a comprovar a vantajosidade do preço que vem sendo ofertado pela contratada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



g) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

h) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Outrossim, verifica-se que ambos os Ofícios possuem delimitação de prazo descritas como: “mais 90 (noventa) dias a contar do dia 24/03/2021 a 24/06/2021”. Ocorre que a contagem do prazo descrito configura 92 (noventa e dois) dias, o que deve ser fruto de reanálise e possível correção.

Por fim, RECOMENDO que caso haja manifestação de interesse de renovação pelos outros Fundos Municipais ou da Prefeitura Municipal, que possuem contratos nos mesmos moldes e nos presentes autos, deve-se considerar o presente parecer sem necessidade de reenvio à Procuradoria Jurídica Municipal.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 10 de março de 2021.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)